

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PLANALTO,  
ESTADO DO PARANÁ.**

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO  
DE PLANALTO, ESTADO DO PARANÁ.**

**EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO PARANÁ.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 150/2024**

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 13.348.127/0001-48, sediada em Manaus, Amazonas, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no artigo 164 Da Lei 14.133/2021 e artigo 5°, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, que faz nos seguintes termos:

**I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:**

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, aduz:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

## **II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:**

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 com destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170 da Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passaremos a demonstrar.

## **III- DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:**

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital apresentou especificações técnicas excessivas:

- Da potência de 175W;
- Garantia de 10 anos;
- Marca exigida (ZAGONEL);

Demonstramos a necessidade de retificação das especificações técnicas, a seguir serão fundamentadas, para garantir a legalidade e a lisura do certame.

## **IV-DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS:**

### **DA EXIGÊNCIA DE POTÊNCIA DE 175W**

O edital estabelece que as luminárias de LED devem possuir uma potência de 175W. Após análise técnica, observamos que essa exigência pode ser excessivamente restritiva e não considerar as opções mais modernas e eficientes disponíveis no mercado.

A especificação de potência de 175W para luminárias de LED, conforme estabelecido no edital, pode ser considerada uma “potência quebrada” no contexto das ofertas disponíveis no mercado atual. Esse termo refere-se a uma potência que não é convencionalmente utilizada ou oferecida como uma opção padrão pelos fabricantes de luminárias de LED. Essa especificação pode restringir a competição e limitar as opções tecnológicas disponíveis, o que pode impactar negativamente a eficiência e a qualidade dos produtos apresentados.

A potência de 175W não é uma potência comum para luminárias de LED. A maioria dos fabricantes oferece potências padrão que são múltiplos inteiros de 10 ou 20 watts, como 150W, 180W, 200W, etc. Essa falta de padronização para a potência de 175W pode resultar em dificuldades para os fornecedores, que muitas vezes têm dificuldades para ajustar seus produtos para atender a essa especificação exata. Como resultado, isso pode restringir a quantidade de fornecedores qualificados e limitar a competição.

Considerando os pontos acima, sugerimos que a especificação de potência no edital seja alterada para permitir luminárias de LED com potência de até 180W. Essa modificação não comprometerá a qualidade da iluminação esperada, mas ampliará as opções tecnológicas e possibilitará uma maior competitividade entre os fornecedores.

#### **DA GARANTIA EXCESSIVA:**

O Edital solicita Luminárias de LED, com garantia mínima de 10 anos, a exigência de garantia mínima de 10 anos para luminárias de LED é considerada excessiva em relação às práticas de mercado e ao ciclo de vida típico desses produtos. A prática usual no mercado de luminárias de LED é a oferta de garantias variando entre 5 anos, o que reflete um equilíbrio aceitável entre a proteção ao consumidor e a sustentabilidade financeira dos fornecedores. Aumentar esse prazo de 5 anos para 10 anos pode desestimular a participação de potenciais fornecedores, limitar a competitividade no certame e descumprir o estabelecido em lei.

A Portaria 62 do INMETRO estipula que a garantia mínima do produto deve ser de 60 meses a partir da data da nota fiscal ao consumidor, o que reflete o padrão de

mercado estabelecido. Solicitar um prazo de 10 anos para luminárias de LED vai além da prática usual.

Conforme consta no artigo 618 do Código Civil, o empreiteiro responderá durante o prazo irredutível de 5 anos, pela solidez e segurança do trabalho. Veja uma obra do porte da construção civil tem 5 anos de garantia e uma luminária de LED (objeto) teria que apresentar 10 anos de garantia?

Portanto, é recomendável revisar a exigência de garantia para garantir que esteja alinhada com as práticas de mercado e seja razoável em relação às expectativas de durabilidade e desempenho das luminárias de LED disponíveis atualmente.

Dessa forma se um dos principais objetivos é a busca da melhor proposta de preço para a escolha do vencedor não faz sentido um Edital solicitar 10 (dez) anos de garantia, afastando assim a participação de potenciais fabricantes de luminárias de LED.

A modalidade do Pregão seja ele presencial ou eletrônico define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço, justamente com o objetivo de garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado.

### **DA INDICAÇÃO DE MODELO/MARCA ZAGONEL:**

No edital em questão, a especificação do produto requerido menciona Luminárias da marca Zagonel. Incluir uma marca específica no Edital acaba restringindo a participação de outras empresas que oferecem produtos de ótima qualidade, no entanto com diferentes marcas.

De acordo com as normas que regem os processos licitatórios, é fundamental garantir a igualdade de condições a todos os participantes, promovendo assim uma competição justa e transparente. Ao incluir uma marca específica, corre-se o risco de limitar a concorrência, prejudicando potenciais fornecedores que poderiam apresentar soluções equivalentes ou até mesmo superiores em termos de qualidade, preço e condições de fornecimento.

Ao adotar uma abordagem mais ampla na especificação do produto, não se comprometerá a qualidade ou a adequação do mesmo às necessidades do órgão. Pelo

contrário, tal medida contribuirá para uma avaliação mais abrangente das opções disponíveis no mercado, resultando em benefícios para todas as partes envolvidas.

O artigo 41 da Lei 14.133/2021 estabelece as condições nas quais a Administração Pública pode indicar uma ou mais marcas ou modelos de produtos em licitações de fornecimento de bens. Essas indicações devem ser justificadas de forma formal e estão sujeitas a certas condições específicas, conforme listadas no próprio texto da lei.

As hipóteses em que a Administração pode indicar uma ou mais marcas ou modelos são as seguintes:

**1. Necessidade de padronização do objeto:** Isso significa que, em alguns casos, a Administração pode determinar uma marca ou modelo específico para garantir uniformidade e compatibilidade com outros produtos ou sistemas já em uso.

**2. Necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração:** Essa condição se aplica quando é necessário garantir a interoperabilidade ou a integração dos produtos adquiridos com os sistemas ou padrões tecnológicos já existentes na Administração Pública.

**3. Unicidade de determinada marca ou modelo para atender às necessidades do contratante:** Se determinada marca ou modelo é a única capaz de atender de forma satisfatória às necessidades específicas da Administração Pública, essa marca ou modelo pode ser indicada na licitação.

**4. Melhor compreensão da descrição do objeto:** Em algumas situações, a identificação de uma marca ou modelo específico pode facilitar a compreensão do objeto a ser licitado, servindo como referência para os licitantes entenderem melhor os requisitos do edital.

Essas condições são estabelecidas com o intuito de assegurar que a indicação de marca ou modelo seja feita de maneira transparente, justificada e que não prejudique a competitividade do processo licitatório. No entanto, é importante observar que essa possibilidade de indicação de marca ou modelo deve ser utilizada de forma excepcional, e sua justificativa deve ser detalhada e fundamentada de acordo com os critérios estabelecidos pela lei.

Portanto, a especificação deve ser revista para incluir critérios técnicos e objetivos que definam as características essenciais do produto desejado, sem referência direta a uma marca específica. Isso permitirá uma participação mais ampla de fornecedores qualificados, incentivando a competição e possibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para este órgão.

#### **V-CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e traz redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca: “

**em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.**

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

Cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é unânime em indicar que para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento se faz necessária a aprovação da autoridade competente, e que “o fato de terceiro ser o responsável

técnico por determinado projeto básico em nada exime a responsabilidade existente para o gestor público incumbido de aprovar o projeto elaborado” (Acórdão 1.067/16- Plenário).

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica, sem a apresentação de projeto luminotécnico suficiente a justificar a restrição, tornar-se ilegal e abusiva. Ao incluir a descrição do objeto, o edital em tela restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, havendo assim direcionamento de marca que apresenta estas especificações.

Sendo assim, para a manutenção quanto o menor preço e a proposta mais vantajosa, deverá o ente licitador rever as especificações técnicas solicitadas, garantindo os princípios de legalidade e isonomia.

## **VI- DOS PEDIDOS**

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação para a adequação do Edital aos termos da Lei, com a retificação das especificações técnicas das luminárias de LED, possibilitando assim a lisura e legalidade ao certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Manaus, AM, em 20 de agosto de 2024.

Franciele Gaio  
Advogada  
OAB/RS 107.866

**FERNANDO**  
**CARBONERA:**  
**00727055070**

Assinado de forma  
digital por  
FERNANDO  
CARBONERA:007270  
55070

---

**ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**

**CNPJ:** 13.348.127/0001-48

**FERNANDO CARBONERA**

**CARGO:** Sócio Administrador

**CPF:** 007.270.550-70